TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	778973/21
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO:	ANTONIO FRANCA BENJAMIM, BARCELONA TUR LTDA, CLAIR TERESINHA RUGERI, DERLI GONÇALVES DE AZEVEDO, EMPRESA DAWEL DE TRANSPORTE COLETIVO LTDA., LUCAS EDUARDO GHELLERE, MATHEUS HENRIQUE HENZ, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
ADVOGADO / PROCURADOR	ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR, ANTONIO TARCISIO MATTE, HELENA MELO DE OLIVEIRA, LUCAS EDUARDO GHELLERE, MARCELO OSCAR KUSMIRSKI, PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA, SERGIO AUGUSTO MITTMANN, STELLA CRISTINA BRANDENBURG, VITOR EDUARDO FROSI
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 279/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n.º 8.666/93. Pregão Eletrônico n.º 66/2021. Município de Medianeira. Contratação de serviços de transporte escolar. Irregularidades detectadas. Pela procedência e aplicação de multas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, formulada por Dawel de Transporte Coletivo Ltda. EPP contra o edital de Pregão Eletrônico n.º 66/2021, lançado pelo Município de Medianeira, objetivando a *contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte escolar gratuito de alunos ida e volta nas escolas existentes no município nos períodos matutino, vespertino e noturno, observadas as especificações de quilometragem, trajetos e horários enfaticamente o determinado em cada item/linha, deste termo. Com objetivo de promover a qualidade e a eficiência dos serviços de transporte escolar frente aos alunos medianeirenses*.

A exordial aponta a ocorrência de possíveis impropriedades decorrentes da apresentação de planilha de custos sem coerência com a realidade de mercado por parte da licitante Barcelona Tur Ltda., notadamente no que tange aos seguintes aspectos: (a) *a licitante descreveu despesa de manutenção para o*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.0KTL

item "pneus" destacando a quantidade de apenas 1, quando cada veículo utiliza 6 (seis) pneus; (b) *descrição da despesa do salário mensal de motorista em montante inferior ao piso da categoria dos trabalhadores do transporte rodoviário para a região de Foz do Iguaçu*; (c) *com relação aos lotes 5, 9 e 10, considerados os horários de atendimento (6:30 – 11:45 – 17:45 – 22:45) e observados os intervalos intra e interjornada, bem como a jornada de trabalho previstos na legislação e na Convenção Coletiva de Trabalho, resta evidente que é impossível a prestação dos serviços com apenas 1 motorista empregado*; (d) *em todos os lotes há flagrante desconsideração da despesa com vale alimentação, no importe mensal de R$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais) por motorista empregado, além dos demais adicionais e reflexos previstos na Convenção Coletiva de Trabalho e na legislação aplicável*; (e) *o valor de férias inferior ao efetivamente devido a cada funcionário, resultando, também, em equívoco no adicional de férias*; e (f) *as planilhas apresentam valor subavaliado a título de 13º salário*.

Posteriormente, o representante complementou seus argumentos e alegou que: (i) *além de não ter comprovado pessoal qualificado em número suficiente para executar o objeto do contrato, dos profissionais indicados pela Barcelona Tur Ltda. somente 2 (dois) possuem curso de formação em transporte escolar, conforme informações obtidas junto ao Detran/PR*; (ii) *a licitante também fora contratada pelo Município de São Miguel do Iguaçu, tendo sido vencedora de 08 (oito) lotes, com mesmos turnos de trabalho dos lotes que venceu no pregão eletrônico do Município de Medianeira*, o que gerou, até mesmo, notificação por parte da municipalidade, ainda pendente de resposta (peças n.os 30/36).

Em manifestação preliminar, designada pelo Despacho n.º 12/22-GCDA (peça n.º 28), o Município de Medianeira, em petição firmada pelo Pregoeiro, Matheus Henrique Henz, declarou que a narrativa se encontra desprovida de fundamentos, ofertou justificativas pontuais e acostou ao expediente toda a documentação alusiva ao Pregão Eletrônico n.º 66/2021 (peças n.os 41 e 43/66).

Na sequência, em derradeiro peticionamento, a empresa autora, mais uma vez, complementa as arguições inaugurais com os seguintes fatos: (i) *no ato da contratação, a licitante Barcelona Tur Ltda. apresentou documentos comprobatórios da vistoria realizada na Ciretran de Cascavel, nos quais há*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.0KTL

autorização para o uso dos veículos para transporte escolar somente no município de Cascavel/PR, em aparente violação ao item 2, XVII, do Anexo I do Edital de Licitação; (ii) *o Município representado contratou a empresa Barcelona Tur Ltda sem exigir a comprovação do vínculo empregatício dos motoristas cujos documentos de habilitação foram apresentados*, em violação ao que dispõe o item 2, VIII, do Anexo I do Edital e em contrariedade à insurgência expressa do fiscal de contrato; (iii) em relação ao *motorista Adilson Pedroso, somente há registro junto ao DETRAN/PR da realização de Curso Especializado para Transporte Coletivo de Passageiros – CETCP*, sem qualquer menção à conclusão do Curso de Transporte Escolar (CETE) (peças n.os 68/73).

Com isso, por meio do Despacho n.º 187/22-GCDA (peça n.º 80), foi o feito recebido.

Em sede de contraditório, a municipalidade arrazoou, resumidamente, que a empresa com proposta mais vantajosa sagrou-se vencedora, *a qual fora analisada por parte do pregoeiro e julgado exequível, devendo ser julgada improcedente a representação, pois se trata de mero inconformismo da empresa que não venceu o certame, sendo inaplicável quaisquer outras medidas ou aplicação de penalidades, a considerar que foram seguidos todos os procedimentos elencados no edital e na legislação* (peças n.os 95/99).

Após habilitar-se nos autos, Barcelona Tur Ltda. teceu aclaramentos a respeito das planilhas de custos, das obrigações trabalhistas, bem como em relação à fiscalização do contrato e vistoria dos veículos, defendendo, em especial, que *a planilha de custos é meramente exemplificativa da composição das despesas* (peças n.os 114/115).

Com suporte em todo o relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 5041/22 (peça n.º 116), concluiu objetivamente que *foram dadas, no mínimo, duas oportunidades para a Representada esclarecer os pontos constantes da petição inicial e suas complementações inerentes a esta Representação, somado a clara falta de argumentos e fundamentações dadas por aquela (mesmo ciente de que o ônus da prova deve ser de sua personalidade), esta Unidade Técnica não vê outro caminho senão o de tomar como verídicos os pontos questionados e levantados pela Representante (mais especificamente os acima*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.0KTL

mencionados) opinando-se pela procedência da Representação, entendendo que existem sim grandes indícios de ilegalidades e irregularidades na situação ora em análise, indo de encontro aos ditames da Lei de Licitações e Contratos.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas entendeu como necessária a adoção das providências enumeradas a seguir: *a) acolhimento da representação; b) imediata rescisão do contrato com declaração de nulidade da licitação; c) imediata elaboração de novo edital para execução do serviço a partir do exercício 2023; d) contratação direta por 30 dias apenas para conclusão da demanda em 2022; e) devolução solidária dos recursos pelo gestor, pelo pregoeiro e pela empresa responsáveis que foram pelo jogo de planilhas e omissões inquestionáveis, ilegais e absurdas a propósito da não-consideração de aspectos básicos com consideração o número adequado de pneus por veículo, pagamento do piso mínimo da categoria e outros* (Parecer n.º 1096/22-6PC, peça n.º 117).

Por meio do Despacho n.º 402/23-GCDA (peça n.º 118), foram requisitadas elucidações complementares[1], o que deu origem à Instrução n.º 4633/23-CGM (peça n.º 120) e ao Parecer n.º 936/23-6PC (peça n.º 121).

A unidade técnica, preliminarmente, entendeu que, pelo fato de estar em andamento o Mandado de Segurança n.° 0001032-90.2022.8.16.0117, não seria *razoável a existência de duas instâncias atuando sobre o mesmo tema, sendo que o seguimento da Representação nesta Corte de Contas acarretaria um ônus desnecessário, sob o risco de serem tomadas decisões contraditórias e conflituosas. Diante disso, esta Unidade Técnica retifica seu posicionamento anterior exarado na Instrução n.º 5042/22, posicionando-se pela EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO da presente Representação, com seu posterior ARQUIVAMENTO*.

Quanto ao mérito, opinou pela procedência do feito, com *APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA em face das irregularidades apontadas,*

[1] Por força das seguintes constatações: (i) a contratação em pauta teve sua vigência estabelecida em 12 (doze) meses, encerrando-se em 01/02/2023; (ii) em consulta ao PIT, foi possível verificar que o último pagamento realizado em decorrência da contratação em comento se deu em 02/12/2022, inexistindo pagamentos declarados para o exercício de 2023; (iii) necessidade de confrontamento das planilhas inicialmente ofertadas por Barcelona Tur. Ltda. (peças n.os 12/15) com aquelas produzidas após a abertura de prazo para retificação (peças n. os 20/23), a fim de que reste demonstrado o que se entende por irregular na sua composição, principalmente para a caracterização do invocado "jogo de planilhas"; (iv) o que efetivamente pode ser tido por irregular após manifestações específicas por parte do Município de Medianeira (peças n. os 41/66 e 95/99) e da empresa contratada (peças n.os 114/115), visto que houve contraditório acompanhado de justificativas e documentos que devem ser examinados para a formação de elementos técnicos capazes de amparar o juízo deste Relator; (v) não há indícios da inexistência e/ou de falhas nos serviços prestados, o que demanda aclaramentos sobre o que motivou a conclusão pela devolução de recursos pelo Parquet, bem como, mantido tal entendimento, relevante que se proceda à indicação do respectivo montante.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.0KTL

não somente ao Sr. ANTÔNIO FRANÇA BENJAMIN, Prefeito Municipal, como constou na Instrução anterior, mas também ao Sr. MATHEUS HENRIQUE HENZ, Pregoeiro e à Sra. CLAIR TERESINHA RUGERI, Secretária Municipal de Educação e Cultura, incluídos como representados por determinação do Conselheiro Relator (Despacho n.º 80) e que participaram e contribuíram para a contratação em tela. Ainda, sugere-se que seja procedida a RESCISÃO DO CONTRATO e realização de nova licitação para a contratação de serviços de transporte escolar do Município, sem a determinação de restituição de valores, em virtude de que não houve indícios de ausência da prestação dos serviços.

Por fim, o *Parquet* de Contas restringiu-se a opinar pela procedência, com o implemento das seguintes medidas: *a) imediata rescisão do contrato com declaração de nulidade da licitação; b) imediata elaboração de novo edital para execução do serviço a partir do exercício 2023; c) contratação direta por 30 dias apenas para conclusão da demanda em 2022; e d) devolução solidária dos recursos pelo gestor, pelo pregoeiro e pela empresa responsáveis que foram pelo jogo de planilhas e omissões inquestionáveis, ilegais e absurdas a propósito da não-consideração de aspectos básicos com consideração o número adequado de pneus por veículo, pagamento do piso mínimo da categoria e outros*.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Dou início ao exame do feito pela sugestão de extinção do feito sem julgamento de mérito indicada pela unidade técnica, amparada na constatação de que está em trâmite o Mandado de Segurança n.° 0001032-90.2022.8.16.0117.

Entendo que neste caso não deva prosperar tal posicionamento, principalmente porque no *mandamus* há delimitada análise da legalidade do certame, sem ingresso em questões pontuais, como a aplicação de sanções pecuniárias e eventual condenação de ressarcimento ao erário.

Ora, consoante se dessume da sentença prolatada em 10/11/2023, a decisão concedeu a segurança *para o fim de reconhecer a ilegalidade no ato praticado pela autora coatora, ora impetrada, e anular o processo licitatório de Edital n.º 66/2021 para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.0KTL

de transporte escolar gratuito de alunos promovido pelo Município de Medianeira, cabendo à Fazenda Pública promover novo edital, com o seu fiel cumprimento.

Com isso, em dezembro de 2023, foram interpostos recursos de Apelação pela Barcelona Tur Ltda. e pelo Município de Medianeira, os quais estão pendentes de julgamento.

Considerado o acima ponderado, julgo viável o ingresso no mérito dos temas suscitados.

Dito isso, no intuito de bem situar as teses desenvolvidas pelo Representante, trago à tona as previsões do edital que nortearam a consecução do certame, capazes ou não de abonar as irregularidades aqui invocadas.

Inicialmente, acerca da composição do preço verifica-se que *nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos bens* (item 6.6. do edital). Desse modo, tem-se como evidente a existência de informações que delimitam os elementos que integrarão a averiguação da proposta mais vantajosa à administração pública.

Dos documentos constantes do expediente, tem-se que após a interposição de recurso administrativo, a municipalidade optou por abrir prazo para a licitante Barcelona Tur. Ltda. para, sem implicar *alterações do valor global originalmente proposto, (...) apresentar as correções necessárias na planilha de custos, sendo custos referente a manutenção do veículo de acordo com a sua realidade e apresentando custos previsto em convenção, referente ao piso salarial do motorista*, o que resultou em nova planilha, como se denota dos documentos de fls. 9/12 (peça n.º 53).

Tal conduta tem respaldo na jurisprudência consolidada acerca do tema, como se extrai, exemplificativamente, do que pacificou o Tribunal de Contas de União no sentido de que *a existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário)*.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.0KTL

Os equívocos na composição das tabelas, mesmo após retificadas, são muito bem discorridos pela unidade técnica em sua Instrução n.° 4633/23 (peça n.° 120), mais especificamente das folhas n.^{os} 18/20, cujo teor ora tomo a liberdade de transcrever:

> Denota-se que em todas as tabelas retificadas, houve alterações em relação aos mesmos itens, como o salário mensal e benefícios, com seus consequentes tributos; manutenção com pneus; lucro e impostos sobre a nota fiscal.
>
> No que se refere ao salário mensal, este passou de R$ 2.200,00 para R$ 2.364,00 em todos os lotes e acarretou, consequentemente, a majoração no INSS, FGTS, Férias, Adicional de Férias e 13º Salário.
>
> Assim, a rubrica das despesas com contratação de pessoal passou do valor de R$ 2.803,77 mensal e R$ 30.841,49 anual para R$ 3.012,78 mensal e R$ 33.140,58 anual.
>
> No que concerne ao montante salarial de R$ 2.364,00, observa-se que está em consonância com a Convenção Coletiva de Trabalho 2021/2023 para a categoria de motoristas de ônibus a partir de 1º janeiro de 2022 (peça 26), porém, nas tabelas apresentadas e conforme mencionado pela representante, os valores referentes às férias e ao 13º salário apresentam-se em valores inferiores ao corretamente devidos, sendo constatada, também, a ausência de auxílio alimentação, conforme previsto na CCT.
>
> Com a inclusão dos 6 (seis) pneus nas planilhas de custos com manutenção, a fim de regularizar a situação em que constava apenas 1 (um) pneu por veículo, houve alteração nos valores das tabelas, mas constando inconformidades em relação ao valor total com manutenção de pneus. Em todos os lotes, o valor unitário de cada pneu consta como sendo R$ 1.500,00, que multiplicado por 6, resultaria no montante de R$ 9.000,00 e não R$ 11.760,00 como consta na tabela referente ao lote 5.
>
> Mesma situação ocorre no lote 9, em que consta o valor de R$ 14.880,00; no lote 10, o valor de R$ 12.300,00 e no lote 11, o valor de R$ 6.300,00. Mesma situação ocorre com a manutenção dos freios, óleos e peças. Em todos os lotes constam os valores unitários e o valor total, mas como está zerada a parte da tabela referente à quantidade, não se torna possível verificar se o valor total está correto. Como exemplo, na planilha retificada do lote 5, o valor unitário da manutenção é de R$ 500,00 e o valor total consta como R$ 1.960,00, sem demonstrar as quantidades e o motivo pelo qual se chegou a esse valor final. Se na quantidade constasse o número 3, multiplicado pelo valor de R$ 500,00, resultaria no valor total de R$ 1.500,00 e caso constasse o número 4, resultaria no valor total de R$ 2.000,00. Em nenhum desses casos totalizaria o valor contido na tabela, de R$ 1.960,00.
>
> Na descrição dos custos, em relação à soma total, para compensar o aumento nos valores anteriormente mencionados e não alterar o valor final do quilômetro, houve a diminuição do lucro. No lote 5, este passou de 37% para 27%; no lote 9, passou de 39% para 29%; no lote 10 passou de 35%

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.0KTL

para 25% e no lote 11, de 36% para 27%, o que acarretou, consequentemente, alterações nos impostos sobre as notas fiscais de todos os 4 (quatro) lotes.

Assim sendo, ao fim de todas as planilhas, constata-se que com o aumento das despesas, houve diminuição do valor do lucro por quilômetro para que o valor por quilômetro final permanecesse o mesmo.

No lote 5, o lucro por quilômetro passou de R$ 2,06 para R$ 1,50; no lote 9, de R$ 2,00 para R$ 1,49; no lote 10, de R$ 1,88 para R$ 1,35 e no lote 11, de R$ 2,76 para R$ 2,07.

Além disso, denota-se que mesmo aparentando ser pouca a diferença, os valores dos custos totais de cada lote não correspondem exatamente aos valores que foram contratados e que constam do contrato firmado com a empresa BARCELONA TUR LTDA. sob o n.º 21/2022 (peça 97). No lote 5, o valor final contratado foi de R$ 218.344,00, sendo que o valor contido na tabela retificada como sendo do custo total, é R$ 218.394,10. No lote 9, o valor final contratado foi de R$ 254.944,00 e o valor contido na tabela retificada é de R$ 254.967,76. No lote 10, o valor final contratado foi de R$ 220.580,00 e o valor contido na tabela retificada é de R$ 220.582,62. Por fim, no lote 11, o valor final contratado foi de R$ 160.860,00 e o valor contido na tabela retificada é de R$ 160.756,40.

Inclusive verificam-se inconformidades nos valores das despesas totais, pois somando-se todos os valores demonstrados nas planilhas, estes apresentam diferenças se comparados às somas presente ao final de cada tabela. No lote 5, aparecem como despesas com contratação de pessoal (R$ 33.140,58), despesas com veículos (R$ 17.930,00), despesas com combustível (R$ 71.260,00), despesas com manutenção (R$ 17.875,20), depreciação (R$ 9.625,00) e despesas administrativas (R$ 6.500,00), que somados, acarretam o valor de R$ 156.330,78, diverso do valor contido na tabela, de R$ 159.427,69.

No lote 9, aparecem como despesas com contratação de pessoal (R$ 33.140,58), despesas com veículos (R$ 17.930,00), despesas com combustível (R$ 90.165,71), despesas com manutenção (R$ 22.320,00), depreciação (R$ 9.625,00) e despesas administrativas (R$ 6.500,00), que somados, acarretam o valor de R$ 179.681,29, diverso do valor contido na tabela, de R$ 181.027,11.

No lote 10, aparecem como despesas com contratação de pessoal (R$ 33.140,58), despesas com veículos (R$ 17.930,00), despesas com combustível (R$ 74.532,14), despesas com manutenção (R$ 18.696,00), depreciação (R$ 9.625,00) e despesas administrativas (R$ 6.500,00), que somados, acarretam o valor de R$ 160.423,72, diverso do valor contido na tabela, de R$ 165.436,97.

No lote 11, aparecem como despesas com contratação de pessoal (R$ 33.140,58), despesas com veículos (R$ 17.930,00), despesas com combustível (R$ 38.175,00), despesas com manutenção (R$ 9.702,00), depreciação (R$ 9.625,00) e despesas administrativas (R$ 6.500,00), que somados, acarretam o valor de R$ 115.072,58, diverso do valor contido na tabela, de R$ 117.352,17.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.0KTL

> Das informações trazidas acimas, averígua-se que mesmo após a diligência efetuada para a devida retificação, ainda persistem incongruências nas planilhas de custos dos lotes 5, 9, 10 e 11, as quais refletem no valor do quilômetro final.
>
> A manifestação da empresa contratada quanto às inconformidades das planilhas de custos (peça 114) limitou-se a expor que "independentemente da metodologia de cálculo e distribuição das despesas na planilha, o valor final por quilômetro rodado é sempre o mesmo", fato que não corresponde à realidade, pois embora tenha sido mantido o valor final por quilômetro rodado, os valores alterados no decorrer da tabela apresentam incongruências que afetariam o valor final (...).

No tocante a estes pontos, a empresa contratada defende a escorreita composição da planilha de custos com suporte na assertiva de que o *ponto de crucial de interesse é o valor final da proposta de preços apresentada – independentemente da metodologia de cálculo e distribuição das despesas na planilha, o valor final por quilômetro rodado é sempre o mesmo* –, e não a exatidão e fidedignidade dos elementos que a integram, tratando-se interpretação diversa de excesso de formalismo na condução do certame.

Entretanto, repiso, o próprio edital traz imposição expressa acerca do que deve compor a tal planilha, o que faz incidir a imperiosidade de se dar fiel atendimento às previsões regentes, às quais não pode ser conferida natureza exemplificativa, principalmente no que diz respeito à composição das verbas trabalhistas, e, menos ainda, sua fiel execução ser compreendida como formalismo exacerbado como afirmado.

Sobre o assunto, este E. Tribunal de Contas esboçou posicionamento no sentido de que *por conta da obrigação de fiscalização de cumprimento das obrigações trabalhistas da contratada pela Administração (Enunciado n.º 331-TST),* ***deve haver vinculação entre os valores de remuneração constantes na planilha de custos integrante da proposta com os valores efetivamente pagos pela contratada****, salvo quando houver impossibilidade de definição do custo unitário da remuneração seja porque não podem ser definidas as unidades, os quantitativos de utilização de mão de obra ou quando é praticamente imensurável o custo do serviço*[2].

[2] Consulta n.º 27531-0/15. Acórdão n.º 3197/16-STP. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Julgado em 14/07/2016.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.0KTL

Outrossim, destaca referido *decisum* que *o posicionamento constante nos Cadernos de Logística da SLTI, no tocante à planilha de custos dos serviços de vigilância, limpeza e transporte, é de que o valor da remuneração deverá ser composto tendo por base o salário normativo da categoria profissional acrescido dos adicionais previstos em lei ou em acordo, convenção ou dissídio coletivo, mas considerando os adicionais legais (periculosidade, insalubridade, trabalho noturno, horas extras), outros itens, benefícios, insumos diversos, encargos sociais, previdenciários, trabalhistas, bem como provisão para rescisão de contratos trabalhistas e custos de reposição do profissional ausente*.

Por conseguinte, não detém potencial de prosperar a alegação trazida para defender que a composição da remuneração, das respectivas verbas trabalhistas (custo fixo) e dos custos de manutenção de frota (custo variável) são secundárias na formatação final dos preços.

Destarte, reconheço a irregularidade deste apontamento.

Dando-se continuidade ao exame dos questionamentos que compõem o escopo da corrente representação, da instrução dos autos tem-se que se concretizou a expedição de notificação extrajudicial por parte do Município em epígrafe para a empresa Barcelona Tur Ltda., com o mote de suprir omissões relacionadas ao item XIX do edital, que demanda, para a contratação, a comprovação da existência de *funcionários registrados na empresa com a devida qualificação para desempenho da função*, qual seja: *motorista, idade mínima de 21 anos; habilitação na categoria D; não ter cometido nenhuma infração de trânsito grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses; e ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito (Contran)* – vide peça n.º 64.

A empresa apresentou documentos dos motoristas *Evadir Luiz da Conceição*, *Adilson Pedroso*, *Ilmo Demarchi*, *Vander Paulo dos Santos* e *Vilson Vigolo*, em razão do que o Diretor de Transporte Escolar da Secretaria Municipal de Educação indicou que, diante da falta de comprovante de vínculo empregatício ou de prestação de serviços à empresa mencionada, bem como da ausência de demonstração do curso exigido, considerou a empresa *não habilitada para fins de assinatura contratual, restando ao setor de licitações os procedimentos de*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.0KTL

inabilitação e convocação de outros licitantes para prosseguimento do processo, sem prejuízo da aplicação das disposições dos itens 12.3 e 14 do edital (Sanções).

Contudo, a Diretoria de Compras, Licitações e Contratos asseverou que *não há que se falar em inabilitação antes da contratação, uma vez que a condição imposta é uma cláusula contratual*, o que motivou a homologação do certame em favor de Barcelona Tur. Ltda (peças n.^{os} 65/66).

Todavia, não se comprovou o preenchimento dos requisitos em pauta no momento da contratação, o que impede que este Relator considere sanadas as impropriedades aventadas pelo Representante e motiva a ratificação de seu caráter irregular.

Em vista disso, merece procedência a Representação por força da detectada irregularidade da contratação efetivada sem a prévia comprovação ao que propõe o item XIX do edital.

Já no que pertine ao item XVII do edital, no sentido de que *os veículos a cada 6 meses deverão ser submetidos à inspeção inicial pelo Detran – PR, unidade 33ª Ciretran, para verificação dos equipamentos obrigatórios, de segurança, bem como as condições de trafegabilidade do veículo, que expedirá documento comprobatório de inspeção*, justifica a empresa contratada que *no caso dos veículos da Barcelona Tur Ltda os seus veículos foram emplacados em Cascavel-PR e, por isso, a vistoria foi realizada no DETRAN desta cidade*, e conclui, mais uma vez, por excesso de formalismo.

Acerca deste aspecto específico, traz a Autorização Semestral Destinada à Condução Coletiva de Escolares que a sua abrangência territorial se encontra adstrita ao Município de Cascavel, assim, entendo confirmada a sua irregularidade.

Outrossim, em pleno acordo com as conclusões assentadas pela unidade técnica, no que diz respeito à *indagação da representante quanto à apresentação de apenas 1 (um) motorista para cada lote, não merece prosperar, tendo em vista que a representada apresentou esclarecimentos (peça 41), no sentido de que a jornada de trabalho é cumprida de forma intermitente, que o próprio modelo disponibilizado pelo Município não previa a contratação de 2 (dois)*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.0KTL

motoristas por linha e que nenhuma empresa apresentou planilhas de custos com essa quantia, inclusive a empresa representante.

Por fim, passo ao enfrentamento do opinativo do *Parquet* pela *devolução solidária dos recursos pelo gestor, pelo pregoeiro e pela empresa responsáveis que foram pelo jogo de planilhas e omissões inquestionáveis, ilegais e absurdas a propósito da não-consideração de aspectos básicos com consideração o número adequado de pneus por veículo, pagamento do piso mínimo da categoria e outros*.

Vale frisar que no Despacho n.º 402/23-GCDA (peça n.º 118), solicitou-se claramente a complementação do Parecer n.º 1096/22-6PC, uma vez que não foi possível aferir indícios da inexistência e/ou falhas nos serviços prestados capazes de ensejar a necessidade de ressarcimento. Contudo, quando da emissão do Parecer n.º 936/23-6PC, nada foi complementado a este respeito.

Assim, reputo que se trata de uma conclusão precipitada e descolada dos documentos relacionados no feito, o que me leva a desconsiderar as ilações atreladas ao dano ao erário.

De modo conclusivo, acato as determinações uníssonas pontuadas pela CGM e pelo Ministério Público, devendo o Município de Medianeira providenciar a rescisão do contrato e, por consequência, dar início a novo certame para a prestação de serviços de transporte escolar.

Em face do exposto, VOTO:

I. pela procedência da presente representação, em razão das impropriedades acima constatadas;

II. por aplicar a sanção pecuniária prevista no artigo 87, IV, *g*, da LC n.º 113/05, a *Antônio França Benjamin*, Prefeito Municipal, a *Matheus Henrique Henz*, Pregoeiro, e a *Clair Teresinha Rugeri*, Secretária Municipal de Educação e Cultura;

III. por determinar ao Município de Medianeira que, dentro de 30 (trinta dias), comprove a rescisão do Contrato n.° 21/2022 e, por consequência, dê início a novo processo licitatório destinado à contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte escolar.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.0KTL

IV. por, após o trânsito em julgado da decisão, determinar as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno;

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da presente representação, em razão das impropriedades acima constatadas;

II. Aplicar a sanção pecuniária prevista no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05, a *Antônio França Benjamin*, Prefeito Municipal, a *Matheus Henrique Henz*, Pregoeiro, e a *Clair Teresinha Rugeri*, Secretária Municipal de Educação e Cultura;

III. Determinar ao Município de Medianeira que, dentro de 30 (trinta dias), comprove a rescisão do Contrato n.° 21/2022 e, por consequência, dê início a novo processo licitatório destinado à contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte escolar.

IV. Após o trânsito em julgado da decisão, determinar as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.0KTL

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de fevereiro de 2024 – Sessão Virtual nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.0KTL